

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO DO SEGURADOR EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE VIAÇÃO

Pelo Dr. ARNALDO PINHEIRO TÔRRES

- 1.º — Posição do problema.
- 2.º — Obrigações conjuntas, solidárias e subsidiárias.
- 3.º — Segundo uns, a obrigação do segurador é principal; a do dono do veículo, subsidiária.
- 4.º — Será uma obrigação solidária?
- 5.º — A obrigação do segurador é antes autónoma e independente.

11.º — Nos termos da alínea *d*) do art. 138.º do Código da Estrada «as pessoas ou entidades civilmente responsáveis pela indemnização a que êste Código se refere poderão transferir a sua responsabilidade para quaisquer companhias de seguros devidamente autorizadas»; e segundo o disposto no § 1.º do mesmo preceito, feita essa transferência, aquelas pessoas ou entidades «ficam isentas desta responsabilidade até ao quantitativo coberto pela respectiva apólice».

Resulta daqui que, verificado um acidente, nasce uma obrigação para o segurador. Qual a natureza desta obrigação: autónoma e independente? subsidiária? solidária? Interessamo-nos pois a obrigação do segurador, já que o proprietário do veículo é «solidariamente responsável» com o autor do acidente, nos precisos termos do art. 139.º.

Quere dizer: o dono do veículo ou meio de transporte responde solidariamente com o condutor, causador do acidente; em

que termos responde o segurador para quem o proprietário, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do art. 138.º, transferiu a sua responsabilidade, aquela que lhe podia ser exigida como condutor, aquela a que está adstrito por ser dono do veículo?

2.º — A distinção das obrigações em *conjuntas e solidárias*, é a distinção feita em relação aos sujeitos. Havendo mais do que um devedor, diz-se conjunta quando responde «cada um deles proporcionalmente» (*art.º 731 do Código Civil*), sendo os termos da proporção o número dos devedores e o quantitativo da dívida; diz-se *solidária* quando há «unidade de prestação», podendo o credor exigir de qualquer dos devedores, indistintamente, o cumprimento da obrigação. (1)

Diz-se *subsidiária ou acessória*, aquela obrigação cujo cumprimento apenas é de exigir no caso de inexecução da obrigação principal. Respeita já ao vínculo obrigatório e não aos sujeitos ou objecto.

3.º — A obrigação da companhia de seguros é a obrigação principal; a do proprietário do veículo, do segurado, é uma obrigação meramente subsidiária, eis o que uns sustentam.

Neste sentido decidiu já o *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Abril de 1940* (2) que assim expende o seu ponto de vista: «a solidariedade do dono do veículo está estabelecida no art. 139.º do Código da Estrada, mas essa solidariedade está ligada ao causador do desastre...; entre a companhia e o segurado não há solidariedade no pagamento das indemnizações, mas a responsabilidade do dono do carro permanece como subsidiária e anda ligada à da Companhia, mas tão somente para efeitos da falta de cumprimento assumida pela seguradora».

Quere dizer: a obrigação do segurador é a *obrigação prin-*

(1) Guilherme Moreira, *Instituições II*, pág. 34 e seg. ver *Cunha Gonçalves*, *Tratado VII*, pág. 609, e segs.; *Reis Maia*, *Obrigações* 210 e seg. etc., etc.

(2) Na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 54, pág. 44 e segs.; na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 73, pág. 232; na *Col. Oficial*, ano 39, pág. 147. no *R. de Just.*, ano 28, pág. 135.

cipal, a do proprietário do veículo funciona como obrigação *subsidiária*.

Este proprietário é como que um fiador da Companhia de seguros, de sorte que só será chamado a responder depois de excutidos os bens do devedor principal, o segurado». (1)

4.º — Desde que o proprietário do veículo é solidariamente responsável com o autor do acidente (art. 139.º do Código da Estrada), pode dizer-se que a sua responsabilidade é a do condutor do carro causador do acidente, origem duma responsabilidade... para êle *solidária*.

Pelo contrato de seguro, que faz êsse proprietário do automóvel? Transfere a sua responsabilidade que é afinal, a responsabilidade do condutor. Assim, o aspecto *solidariedade* deve acompanhar uma e outra obrigação: a obrigação do segurador não é, em relação à do proprietário do veículo, principal nem subsidiária.

Verdadeira obrigação solidária, pelo que o lesado pode dirigir-se indiferentemente a um ou a outro, e, obtida decisão favorável, executá-la contra qualquer. Assim se pronunciam outros pela solidariedade da obrigação do segurador, em todos os casos.

5.º — A obrigação do segurador, a nosso ver, é antes *autónoma* e *independente*, sem prejuízo da *solidariedade* quando o condutor do veículo no momento do acidente fôr pessoa diversa do seu proprietário.

É sabido que o seguro surgiu para se substituir a tantos patrimónios ameaçados, verdade mais indiscutível ainda a partir da adopção da teoria do risco.

Pelo seguro da responsabilidade civil mais de que uma garantia, o segurado dá *outrem por si*; desaparece para fazer surgir outro responsável: as Companhias de seguros para que tenham transferido a sua responsabilidade, *ficando assim isentos desta*

(1) Neste sentido se pronuncia novamente o *Supremo*, no seu acórdão de 30 de Março de 1943, a págs. 134, do ano 28 da Rev. de Justiça; e da *Relação de Lisboa* em 7 de Outubro de 1944, nesta Revista; a págs. 303 do ano 29.

responsabilidade até ao quantitativo coberto pela respectiva apólice», nos expressivos termos do § 1.º do citado art. 138.º (1)

¿ Não parece, pois, fora de tóda a discussão que ficando o segurado *isento de responsabilidade*, por outrem — a companhia de seguros — ir ocupar o seu lugar, a obrigação desta companhia é uma *obrigação* autónoma e independente?

Não há assim qualquer obrigação subsidiária; o dono do veículo transferindo a sua responsabilidade civil, e assente que o segurador não pode invocar qualquer razão que torne inoperante o respectivo contrato de transferência no caso em discussão, *ficou isento da respectiva responsabilidade até ao quantitativo coberto pela respectiva apólice*.

Pode suceder, e sucede freqüentemente, que o proprietário do veículo não seja o seu condutor no momento do acidente, e a transferência de responsabilidade para a companhia de seguros foi feita, como é regra, pelo proprietário do veículo.

Neste caso afigura-se-nos que, *isento* o segurado da responsabilidade que transferiu, o condutor do veículo continua responsável então em solidariedade com o segurador, não só porque êste foi dado pelo proprietário do veículo em sua substituição, mas ainda porque o terceiro não pode ver diminuídas as suas garantias, o que sucederia em caso diverso.

E quando na mesma pessoa se confundam as qualidades de condutor e proprietário?

A alínea *d*) do art. 138.º do Código da Estrada, refere-se apenas às entidades civilmente responsáveis, e no condutor pode coexistir a responsabilidade civil, e a criminal. Neste caso subsiste a sua responsabilidade civil solidária com a do segurador.

Finalmente figuremos a hipótese, que igualmente se pode dar, de não haver *carro seguro* mas sim *seguro de carta*, que responsabiliza a companhia pelos danos a terceiros causados por *certo*

(1) O Prof. Barbosa de Magalhães assim o entende. Veja-se a Gazeta da Relação de Lisboa, ano 54, pág. 47, em nota. O Acórdão da Relação de Lisboa de 5 de Maio de 1941, na Revista de Justiça, ano 26, pág. 222, julgou no mesmo sentido, acrescentando: «... é de concluir que a Companhia seguradora toma o lugar do segurado e passa, conseqüentemente, a ser responsável perante as vítimas... como se fôsse o próprio segurado...» A Revista de Justiça no log. cit., em nota.

condutor, seja qual fôr o veículo por êle conduzido. Neste caso, e já que por fôrça do art. 139.º o condutor é responsável solidariamente com o proprietário do veículo, a *solidariedade* mantém-se entre êste e o segurador ficando isento de responsabilidade o condutor até ao montante coberto pela apólice, a não ser na parte em que haja a responsabilidade civil conexas com a criminal.

E figurando êstes casos, acrescentaremos :

Em matéria automóveis sucede o mesmo que em matéria de acidentes de trabalho. É o patrão responsável pelos acidentes a que está sujeito o seu pessoal, nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei 1942, de 27 de Janeiro de 1936. Ora, nos termos do art. 11.º dêste diploma, «as entidades responsáveis pelos encargos provenientes de acidente de trabalho e doenças profissionais podem *transferir* a sua responsabilidade para sociedades legalmente autorizadas a realizar êste seguro».

Aqui, como ali, fala-se em transferência. E poderia dizer-se que houve transferência quando a responsabilidade se manteve, seja com carácter *solidário* — seja com carácter *subsidiário*? Parece que não.

A companhia de seguros substitue-se ao dono do veículo ou meio de transporte, como se substitue às entidades patronais em matéria de acidentes de trabalho.

Por isso a Lei exige que se trate de «companhias devidamente autorizadas» (terminologia do Código da Estrada), ou legalmente autorizadas a realizar êste seguro (redacção da Lei 1942).

É bem certo que hoje podem considerar-se solventes tôdas as companhias de seguros, atentas às exigências legais quanto a capital, depósito e reservas, e a fiscalização sempre pronta, e apertada, imposta pelos decretos 17.555 e 17.556 de Abril de 1929 (1).

Mas que não sejam. O proprietário do veículo, êsse, transferiu a sua responsabilidade. E outra não tem.

Arnaldo Pinheiro Tôrres

(1) Cunha Gonçalves, referindo-se a seguros feitos em companhias estrangeiras que não tenham agências em Portugal, diz que daí se não deve reputar inexistente o seguro, e directamente responsável o segurado (*Tratado*, XIII, pág. 175). Mas como assim, se tais apólices não podem ser invocadas em qualquer tribunal português, nos termos dos arts. 11.º e 14.º do Decreto 17.555?